DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Sexta-feira, 23 de outubro de 2026 **Ano VII | Edição nº 925** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3
Outros Atos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Euclides da Cunha, 308
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Juntos Somamos
Unidos multiplicamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Avenida São Paulo, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

DECRETO Nº. 92/2026.

MAJORA O VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HERCULANDIA.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica majorado o Vale Alimentação, previsto no artigo 1º, da Lei Municipal 3.026, de 27 de abril de 2018, para o valor de R$300,00 (trezentos reais).

Art. 2º. O valor majorado será aplicável a partir de 1º de outubro de 2026.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste decreto serão cobertas por dotações orçamentárias específicas, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 21 DE OUTUBRO DE 2.026.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA:14122559880

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA:14122559880
Dados: 2026.10.23 13:02:10 -03'00'

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO EM 23 / 10 / 26 .

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. da Secretaria

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 027/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 535/2026 (RESUMIDO). Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PROGRAMAS SOCIAIS, CASA DE ACOLHIMENTO E RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA/SP, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. Lançamento da proposta, a partir das 09h do dia 23/10/2026 até 09h30min do dia 09/11/2026. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: às 09h30min do dia 09/11/2026. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por item. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Depto de Licitação, no Paço Municipal, Rua Euclides da Cunha, nº 308 (centro), nesta cidade de Herculândia (SP), ou através do telefone (0XX14) 3486-9090, de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h30min e dás 12h30min às 16h00min, no site www.herculandia.sp.gov.br

HERCULANDIA/SP, 21 de outubro de 2026
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

Herculândia - SP

Processo Nato Digital Aprova

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Herculândia - SP

Código validador:
yjngh7el

Consulte a autenticidade em:
https://herculandia.aprova.com.br/consulta

Parecer Referencial

3928-26-HER-PAREF

Protocolado em: 22/09/2026 às 17:24

Herculândia - SP

Parecer Jurídico
3928-26-HER-PAREF
Cód. verificador: yjngh7el

7 - Parecer Jurídico

Herculândia, 16 de Outubro de 2026

Parecer jurídico

PARECER REFERENCIAL 04/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF/88. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA LOCAL DAS HIPÓTESES, PRAZOS E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS DA FUNÇÃO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS EM LEI MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.263/2025. INSTRUMENTO ADEQUADO: DECRETO REGULAMENTAR E EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA CADA PROCESSO SELETIVO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ÀS DEMAIS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Diretor de Educação, formulou consulta a esta Procuradoria acerca da necessidade de criação de lei municipal específica para a função temporária de Agente de Apoio à Inclusão (AAI), bem como sobre a possibilidade de atualização das atribuições desse profissional por instrumento infralegal, à luz das alterações na legislação de Educação Especial e Inclusiva.

Instada a esclarecer pontos fáticos indispensáveis ao exame jurídico, a Secretaria informou que (i) a função não decorre de decisão judicial; e (ii) existe necessidade permanente do serviço de apoio à inclusão na Rede Municipal, embora o quantitativo de profissionais seja variável, por depender do número de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados em cada período letivo.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação temporária é o instrumento pelo qual a Administração Pública, afastando-se momentaneamente da regra do concurso público, admite pessoal por prazo certo para fazer frente a uma **necessidade transitória** e **extraordinária**, incompatível com os trâmites de um certame comum ou com a criação de cargo efetivo. **Essa figura surgiu com a própria Constituição de 1988 e, desde então, é tratada pela doutrina e pela jurisprudência como regime de natureza excepcional, que não pode se confundir com formas ordinárias de provimento de pessoal.**

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza essa modalidade de contratação sob duas condições cumulativas: (i) a existência de **previsão expressa em lei** do próprio ente federativo; e (ii) a comprovação de que se trata, de fato, de **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Não basta a urgência administrativa isolada, sendo preciso que a situação seja ao mesmo tempo transitória e extraordinária, não decorrente da rotina normal de funcionamento do serviço público, devendo: (i) previsão em lei específica do próprio ente; (ii) fixação de prazo determinado; (iii) comprovação de que a necessidade é temporária; (iv) comprovação de que o interesse público é excepcional; e (v) demonstração de que a contratação é efetivamente indispensável, isto é, de que não há outro meio ordinário de atender à demanda. A ausência de qualquer um desses elementos compromete a validade do ato.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** 514.898-** em 16/10/2026 12:19:04 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=d3dbbd3e-fd20-40a8-bf79-e29ef83ae34f

O próprio STF, ao examinar leis estaduais que previam hipóteses de contratação de forma ampla e indefinida, já assentou que a lei de regência deve indicar com precisão a situação concreta que autoriza a dispensa do concurso, não sendo válido deixar a critério do chefe do Poder Executivo definir, caso a caso e sem baliza legal objetiva, quando a contratação se justifica. Veja-se, nesse sentido, o julgado da **ADI 3.210/PR** (Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 11/11/2004), no qual a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de leis paranaenses que instituíam hipóteses genéricas e abrangentes de contratação temporária, sem especificar a contingência fática exigida, delegando ao Executivo a definição discricionária dos casos — o que a Corte considerou incompatível com a exigência constitucional de reserva legal, nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Esse entendimento é consonante com o já exposto Tema 612 de Repercussão Geral (RE 658.026/MG), que resume os mesmos requisitos de validade acima listados, e revela um padrão decisório consistente do STF: a lei autorizadora precisa ser específica, local e precisa, vedando-se a utilização de normas genéricas que, na prática, deixem a critério do administrador a escolha arbitrária das hipóteses de contratação. Cita-se:

"**Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**."

No mais, decorre diretamente da reserva legal do art. 37, IX, da CF que cada ente federativo deve dispor de lei própria e específica disciplinando sua contratação temporária, com a definição das hipóteses de excepcionalidade, a fixação de prazos determinados para cada modalidade de contratação, a possibilidade (ou não) de prorrogação, o período de carência exigido entre uma contratação e outra do mesmo servidor, as eventuais exceções a essa carência e a forma de condução do processo seletivo simplificado. Essa disciplina deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

Não é lícito a um Município valer-se de lei de contratação temporária da União, do Estado ou de outro ente federativo, nem o inverso: cada esfera de governo responde por sua própria disciplina legal, não havendo aplicação subsidiária ou analógica de legislação de ente diverso para esse fim. É também importante assinalar que a contratação temporária não se confunde com o provimento de cargo efetivo: enquanto este pressupõe a criação do cargo por lei e o seu preenchimento mediante concurso público, aquela não cria cargo nenhum — apenas enquadra a contratação dentro de hipóteses legais de excepcionalidade previamente definidas, sem gerar vínculo estatutário ou empregatício ordinário com a Administração.

É dentro dessa moldura constitucional que se insere a **Lei Municipal nº 3.263/2025**, de Herculândia, que relaciona de forma objetiva, no art. 2º, as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público (calamidade pública, epidemias, cadastramentos, afastamento de servidores efetivos, insuficiência de pessoal em serviços essenciais — expressamente incluída a Educação, no § 1º —, risco à segurança institucional e cumprimento de ordem judicial), além de fixar prazos máximos (art. 4º), regime jurídico administrativo próprio (art. 5º), parâmetros de jornada (art. 6º), vinculação previdenciária ao RGPS (art. 7º), remuneração por equiparação a cargo de carreira (art. 8º) e hipóteses de extinção contratual sem indenização (art. 10). A norma municipal, portanto, atende à exigência de lei específica e local reclamada pelo art. 37, IX, da CF e pela jurisprudência do STF, afastando o vício de generalidade que levou à inconstitucionalidade das leis examinadas na ADI 3.210/PR.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 16/10/2026 12:19:04 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=d3dbbd3e-fd20-40a8-bf79-e29ef83ae34f

O vínculo do servidor temporário é de natureza estritamente contratual e transitória, sem equiparação ao regime estatutário ou celetista comum, e sem qualquer vínculo direto de titularidade com cargo público efetivo — tal como, inclusive, já previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 3.263/2025. Justamente por essa natureza excepcional, o contratado temporário não pode ser investido em funções próprias de cargo efetivo de caráter permanente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de risco de reconhecimento judicial de vínculo irregular.

A adoção do processo seletivo simplificado, no lugar do concurso público ordinário, justifica-se precisamente pela urgência da situação e pela incompatibilidade de prazo entre a necessidade concreta e os trâmites normais de um certame público — o que também reforça a importância de o gestor demonstrar, em cada contratação, a justificativa concreta e específica que a autoriza, não bastando invocar genericamente "excepcional interesse público" sem apontar o fato concreto que o caracteriza. Atividades de natureza meramente burocrática ou rotineira, por não guardarem esse caráter de urgência e eventualidade, não comportam esse regime.

A ausência de observância rigorosa desses parâmetros — motivação idônea, fundamentação em hipótese legal específica, respeito a prazos e à carência entre contratações sucessivas — pode configurar, além de vício de legalidade do ato administrativo, afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com risco de caracterização de improbidade administrativa, na medida em que a contratação temporária fora dos parâmetros constitucionais e legais compromete a isonomia de acesso aos cargos e empregos públicos.

Da jurisprudência do STF e da própria estrutura da Lei nº 3.263/2025 extrai-se que **a lei municipal deve conter os elementos estruturantes do regime de contratação temporária**, a saber: as hipóteses excepcionais que autorizam a contratação (art. 2º); os prazos máximos de duração dos contratos (art. 4º); o regime jurídico aplicável e sua natureza administrativa (art. 5º); os parâmetros de jornada de trabalho (art. 6º); e as hipóteses de extinção do contrato (art. 10).

A Lei nº 3.263/2025, portanto, **já cumpre a reserva legal exigida pelo art. 37, IX, da CF e pelo Tema 612/STF** no que concerne à autorização genérica para contratação temporária no Município, inclusive para suprir carência de pessoal em serviços essenciais de Educação (art. 2º, V, c/c § 1º).

Diferente é a questão relativa à **denominação, às atribuições técnico-pedagógicas específicas, aos requisitos de escolaridade/formação e ao valor da remuneração de cada função temporária individualmente considerada** (como é o caso do AAI).

Esses elementos não integram o núcleo da reserva legal do art. 37, IX — dizem respeito à **execução administrativa** do regime já autorizado por lei, podendo ser disciplinados por decreto regulamentar e, subsidiariamente, pelo próprio edital do processo seletivo simplificado, desde que respeitados os parâmetros legais de hipótese autorizadora (art. 2º), prazo (art. 4º), jornada (art. 6º) e remuneração (art. 7º).

Esclareceu a Secretaria que a necessidade do serviço de Agente de Apoio à Inclusão é permanente, embora o quantitativo de profissionais seja variável conforme a demanda de matrículas de alunos com TEA, havendo oscilação ao longo do próprio ano letivo.

Essa circunstância **não desnatura a validade da contratação temporária**. O que o art. 37, IX, e o Tema 612 vedam é a utilização da contratação temporária para preencher necessidade permanente **e previsível de pessoal em quantitativo estável** — hipótese que reclamaria concurso público e criação de cargo efetivo. Situação diversa é a de **demanda flutuante e individualizada**, vinculada ao número e ao perfil de alunos público-alvo da Educação Especial matriculados em cada período, que, por sua imprevisibilidade quantitativa e vinculação a fato individual e transitório, não se presta à criação de cargo efetivo de quadro permanente, enquadrando-se na hipótese do art. 2º, V, da Lei nº 3.263/2025.

Reconhecida a validade jurídica da contratação temporária para a função de AAI e demais funções análogas, cumpre ressaltar que o atendimento aos requisitos materiais do art. 37, IX, da CF e da Lei nº 3.263/2025 não dispensa a correta instrução formal de processo administrativo próprio a cada processo seletivo simplificado, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes envolvidos. Essa instrução deve conter, no mínimo:

I. Edital de abertura, publicado em Diário Oficial, contendo, no mínimo:

a) identificação das atribuições, quantidade de vagas, remuneração total, carga horária, duração do contrato, qualificação profissional e escolaridade exigidas, e indicação expressa da lei municipal autorizadora (Lei nº 3.263/2025);

b) hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora;

c) regras de inscrição (valor de taxa, forma de pagamento, hipóteses de isenção, locais e horários);

d) regras das provas (data, horário, pontuação por disciplina e total, pesos, conteúdo programático e meio de divulgação do local de aplicação);

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 16/10/2026 12:19:04 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=d3dbbd3e-fd20-40a8-bf79-e29ef83ae34f

e) sistema de recursos, de forma acessível, com prazos razoáveis e meio de divulgação definido;

f) critérios de resultado final e homologação, inclusive critérios de desempate, e meio de divulgação;

g) prazo de validade da seleção e possibilidade de prorrogação;

h) requisitos documentais exigidos para a contratação.

II. Indicação expressa da lei municipal que disciplina a contratação por tempo determinado (Lei nº 3.263/2025), com menção ao dispositivo (hipótese do art. 2º) em que se enquadra a necessidade concreta, aos direitos e deveres do contratado, ao regime de trabalho e à duração do contrato.

III. Ato de autorização da autoridade competente, justificando especificamente a necessidade temporária de excepcional interesse público que, no caso, afasta a exigência de concurso público, com enquadramento motivado na hipótese legal pertinente.

IV. Pronunciamento Secretaria Municipal de Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e previsão na LDO (art. 169, § 1º, I e II, da CF), ressalvada a hipótese de recursos de convênio, bem como sobre o atendimento aos arts. 19, 20, II, e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativos aos limites de despesa com pessoal.

V. Ato de designação da Banca Examinadora, quando houver, e da Comissão Organizadora do certame, com indicação da respectiva publicação.

VI. Declaração do Chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento, ou não, da exigência do art. 16, II, da LRF, relativa à declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

A ausência de qualquer desses elementos no processo administrativo que instrui o certame compromete a regularidade formal da contratação, podendo dar causa a questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público, independentemente da licitude material da hipótese de contratação temporária invocada.

Desse modo, **a validade material da função não supre a ausência da instrução formal do processo, sendo os dois planos de exigência cumulativos e autônomos.**

3. RESPOSTAS AOS QUESITOS

1) É necessária lei municipal para criar e regulamentar cada função temporária, com denominação, atribuições, requisitos, jornada, referência remuneratória etc.?

Não integralmente. A reserva legal do art. 37, IX, CF, exige lei para a definição das hipóteses autorizadoras da contratação temporária, dos prazos máximos, do regime jurídico e dos parâmetros gerais de jornada e remuneração — o que já está satisfeito pela Lei nº 3.263/2025. A denominação específica da função, suas atribuições técnicas detalhadas e os requisitos de formação podem ser disciplinados por ato infralegal, desde que compatíveis com os parâmetros fixados na lei municipal.

2) A atualização das atribuições do AAI depende de lei?

Não. Por se tratar de ajuste técnico de atribuições dentro de função já abrangida pela hipótese legal do art. 2º, V, da Lei nº 3.263/2025, a atualização pode ser feita por decreto regulamentar, sem necessidade de propositura legislativa, desde que mantida a compatibilidade com os parâmetros remuneratórios e de jornada já fixados em lei.

3) Qual o instrumento normativo adequado?

Recomenda-se a edição de decreto do Poder Executivo disciplinando, em caráter geral e permanente, a denominação da função, requisitos de formação, atribuições, limites de atuação e demais condições de exercício — remetendo-se ao edital do processo seletivo simplificado a aplicação concreta a cada certame.

4) Procedimento para aplicação aos próximos processos seletivos?

Recomenda-se a edição do decreto regulamentar previamente à publicação do edital, de modo que este já incorpore as atribuições atualizadas, sem necessidade de alteração legislativa prévia. A publicação do edital deverá ser precedida da instrução completa do processo administrativo nos termos do item III.8 supra.

Independentemente do instrumento normativo utilizado para fixar as atribuições, **cada processo seletivo simplificado deverá ser instruído por processo administrativo próprio**, com os elementos indicados no item III.8 desta fundamentação.

5) O entendimento se aplica, por analogia, às demais funções temporárias?

Sim, desde que a função esteja compreendida em alguma das hipóteses do art. 2º da Lei nº 3.263/2025 e observe os parâmetros gerais de prazo, jornada e remuneração nela fixados, bem como a exigência de instrução processual própria descrita no item III.8. Ressalva-se, todavia, que exigirão lei municipal específica (i) a criação de nova hipótese autorizadora não contemplada no art. 2º da Lei nº

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 16/10/2026 12:19:04 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=d3dbbd3e-fd20-40a8-bf79-e29ef83ae34f

3.263/2025; (ii) a fixação de prazo superior aos limites do art. 4º; ou (iii) qualquer alteração que extrapole os parâmetros remuneratórios e de regime já definidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. pela **inexigibilidade de lei municipal específica** para a criação e atualização das atribuições da função de Agente de Apoio à Inclusão, por já estar a hipótese contemplada no art. 2º, V, da Lei nº 3.263/2025, lei que atende aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais de especificidade, local, prazo e excepcionalidade exigidos pelo art. 37, IX, da CF;
2. pela **adequação de decreto regulamentar** como instrumento próprio para disciplinar denominação, atribuições, requisitos e limites de atuação da função, observados os parâmetros de prazo, regime jurídico, jornada e remuneração fixados na lei municipal;
3. pela **obrigatoriedade de instrução de processo administrativo específico a cada processo seletivo simplificado**, contendo, no mínimo: (i) edital com todos os elementos listados no item III.8, I; (ii) indicação da lei autorizadora e do dispositivo em que se enquadra a necessidade; (iii) ato de autorização motivada da autoridade competente; (iv) pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças controle interno sobre disponibilidade orçamentária e cumprimento dos arts. 19, 20, II, e 21 da LRF; (v) ato de designação de banca examinadora e/ou comissão organizadora; e (vi) declaração do Chefe do Executivo sobre o cumprimento do art. 16, II, da LRF;
4. pela **aplicabilidade, por analogia, do presente entendimento** às demais funções temporárias da Administração Municipal, ressalvadas as hipóteses que demandem ampliação das causas autorizadoras ou dos parâmetros já fixados em lei, as quais exigirão propositura legislativa específica.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP: 316.608

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 16/10/2026 12:19:04 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=d3dbbd3e-fd20-40a8-bf79-e29ef83ae34f

Herculândia - SP

Despacho – Geral
3928-26-HER-PAREF
Cód. verificador: yjngh7el

9 - Despacho – Geral

Herculândia, 22 de Outubro de 2026

Descrição

Considerando o Parecer Referencial nº 04/2026, elaborado pela Procuradoria do Município nos autos do Processo nº 3928-26-HER-PAREF, que analisou a possibilidade de regulamentação e atualização das atribuições das funções temporárias preenchidas mediante Processo Seletivo Simplificado, especialmente da função de Agente de Apoio à Inclusão – AAI, **RATIFICO INTEGRALMENTE** os fundamentos e as conclusões apresentados, para que produzam seus regulares efeitos no âmbito da Administração Pública Municipal, observadas as condições e ressalvas consignadas no referido parecer.

Diante disso, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Municipal de Educação, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis, em conformidade com as orientações e os limites estabelecidos no parecer jurídico.

Herculândia, 22 de outubro de 2026.

THAIS SANCHEZ FERNANDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP: 328.322
ASSINATURA ELETRÔNICA À MARGEM

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** .072.338-** em 22/10/2026 14:58:43 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b5191a95-2903-46c3-b436-7fefc7e3849f